

**JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA  
NOVA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA**

A Lei Orgânica Municipal do Município de Guaíba está em vigor desde os primórdios de vigência da Carta da República de 5 de outubro de 1988.

Vista sob o prisma geral, a atual Lei Orgânica tem em sua essência normativa regras, princípios e preceitos de devem ser mantidos, pois obedecem a normativa hierarquicamente superior, a saber, Constituição Federativa do Brasil de 1988 e Constituição do Rio Grande do Sul de 1989.

No decorrer desta sessão legislativa de 2013 a Mesa Diretora restou sensível aos anseios da sociedade, que se fizerem valer por meio de seus representantes, eleitos nos termos da Carta da República de 1988.

O cidadão anseia pela eficiência no processo legislativo e na fiscalização dos poderes constituídos.

O Poder Legislativo Municipal no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve apresentar o presente projeto de nova Lei Orgânica Municipal – LOM, buscando conferir interpretação harmônica dos preceitos normativos à Carta da República.

Dentre as principais modificações normativas, comparativamente à norma em vigor, está a supressão, em parte, do texto inserido no inciso III, do art. 102º da Lei Orgânica Municipal, pois o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 refere-se tão somente aos territórios, o que evidencia odiosa afronta da atual LOM à CRFB/1988. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se pronunciou sobre a matéria em sede de controle abstrato de constitucionalidade, vejamos a ADIN nº 70022030340.

*[Handwritten signatures and initials]*

CAM. MUN. GUAÍBA/RECEBIDO 20/02/2013 17:51 00884 1/1

PLL 051/2013 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 001770 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CDD9DFBDA9FCB7940554081C7D875B66



A atual LOM está eivada de inconstitucionalidade por inobservância da simetria constitucional em seu art. 51º, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Gualba, basta ler a redação do art. 50, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994) [...]

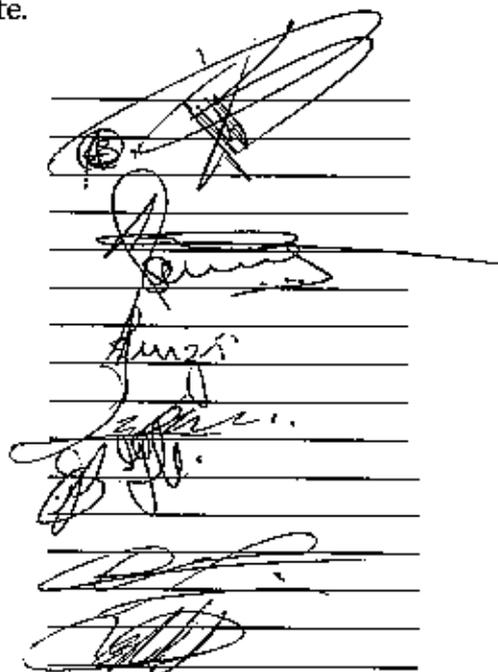
§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994) [grifo nosso]

Assim, revela-se necessária a reforma, ora proposta, da Lei Orgânica Municipal (art. 51º, inciso XIV) e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Gualba (art. 75, § 2º) **por afronta aos artigos 8º, 10º e 82º, inciso X, da Constituição Estadual, e artigo 50º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, ampliando-se o prazo para o Chefe do Poder Executivo prestar informações à Câmara de Vereadores, de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias, o que se revela adequado também em razão do aumento de demanda advindo do crescimento do Município.**



Assim, A Comissão Especial e a Mesa Diretora, após exaustivas pesquisas, análises e ponderações, propõe o presente projeto normativo, o qual, após os devidos tramites legais e constitucionais, se aprovado for, adequará a legislação municipal aos anseios preconizados pelo legislador constituinte.

VEREADOR ANTONIO ARILENE PEREIRA  
VEREADOR ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA  
VEREADOR ANDRÉ RICHELL DE OLIVEIRA  
VEREADOR ALEXANDRE GONÇALVES SANTANA  
VEREADOR ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
VEREADORA CLEUSA MARIA SILVEIRA SOUZA  
VEREADOR JONAS DA SILVA XAVIER  
VEREADOR JORGE LUIS SANTOS MORAES  
VEREADOR JOSÉ EVARISTO DA ROSA VARGAS  
VEREADOR LUIS ERNANI FERREIRA ALVES  
VEREADORA MAGDA DA SILBA BOEIRA  
VEREADOR MANOEL JARDIM DA SILVEIRA  
VEREADOR MIGUEL DUARTE CRIZEL  
VEREADOR ORASSI CARLOS NUNES ORESTES  
VEREADORA PAULA HOLZMANN DE ALMEIDA  
VEREADOR PAULO RICARDO MORAES VIEIRA



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**  
**DE GUAÍBA**  
**2013**

**SUMÁRIO**

TÍTULO I – Da Organização Municipal	03
CAPÍTULO I – Disposições Preliminares	03
CAPÍTULO II – Da Competência do Município	03
Seção I – Da Competência Privativa	03-06
Seção II – Da Competência Comum	06-07
CAPÍTULO III – Do Poder Legislativo	07
Seção I – Disposições Gerais	07-09
Seção II – Dos Vereadores	09-11
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal	12-13
Seção IV – Da Comissão Representativa	14
Seção V – Das Leis e do Processo Legislativo	14-17
CAPÍTULO IV – Do Poder Executivo	17
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	17-20
Seção II – Da Responsabilidade do Prefeito	20
Seção III – Dos Auxiliares do Prefeito	21-22
Seção IV – Da Administração Pública	22
CAPÍTULO V – Dos Servidores Municipais	22-26
CAPÍTULO VI – Dos Conselhos Municipais	27
CAPÍTULO VII – Dos Atos Municipais	27
Seção I – Da Publicidade	27
Seção II – Dos Livros	28
Seção III – Dos Atos Administrativos	28-29
Seção IV – Das Proibições	29
Seção V – Das Certidões	29
CAPÍTULO VIII – Dos Bens Municipais	30-31
CAPÍTULO IX – Organização Financeira	31
Seção I – Tributos	31-33
Seção II – Receitas Públicas	33-38
Seção III – Despesa Pública e Gestão Financeira	38-39
Seção IV – Fiscalização Financeira e Orçamentária	39-40
CAPÍTULO X – Das Obras e Serviços Municipais	40-41
CAPÍTULO XI – Da Ordem Econômica e Social	41
Seção I – Princípios Gerais	41-44
Seção II – Da Educação e Cultura	44-46
Seção III – Da Saúde	47-48
Seção IV – Meio Ambiente	48-51
Disposições Transitórias	51



## PREÂMBULO

*Nós, Vereadores, representantes do povo Guaibense, reunidos em Câmara Constituinte Municipal, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, com o ideal de estruturar uma sociedade onde a Justiça, a Igualdade, a Fraternidade, a Moral e o Trabalho sejam os princípios básicos no exercício da plena Democracia, promulgamos, invocando a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Guaíba.*



**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Município de Guaíba, parte integrante da república Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observado os requisitos estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º Os símbolos do Município são a bandeira, o Hino, o Braço e outros que vierem a ser estabelecidos em Lei, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar as legislações Federal Estadual no que couber;



- III - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento Integrado observadas as Leis estadual e Federal;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
- V - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar taxas, tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços de quaisquer outros;
- XIV - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes e ao meio ambiente, suspendendo a atividade ou determinando o fechamento definitivo do estabelecimento;
- XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos concessionários;
- XVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVII - regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos das paradas dos transportes coletivos;
- XVIII - conceder, permitir, autorizar e disciplinar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XIX - fixar e sinalizar as zonas do silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;



XX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a carga máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXII - promover a limpeza das áreas verdes, vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIII - fixar os feriados municipais, bem como o horário para funcionamentos industriais e serviços, facultando a livre iniciativa do comércio, observadas as normas federais pertinentes;

XXIV - dispor sobre serviços funerários e de cemitério;

XXV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam a ser portadoras ou transmissoras;

XXIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXX - regular a exploração, recuperação e ocupação de áreas de recursos minerais;

XXXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII - promover os seguintes serviços:

- a) mercados feiras e serviços afins;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

XXXIV - criar o serviço de guarda municipal, bem como estabelecer a reorganização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;



XXXV - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo, das águas, fontes naturais e cachoeiras;

XXXVI - impedir qualquer tipo de construção clandestina em áreas delimitadas como de interesse público;

XXXVII - participar de entidades que congregam outros municípios, na forma da Lei;

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício do zelo pela guarda da Constituição, das Leis, das Instituições Democráticas e conservação do patrimônio público.

Art. 8º O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei.

§ 1º - O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

§ 2º - Assinado o convênio será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal.

Art. 9º Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e determinar a execução de serviços públicos específicos;

V - promover a defesa sanitária, vegetal e animal, bem como o controle de insetos e animais daninhos;

VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII - amparar a maternidade, a infância e os desassistidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;



VIII - estimular a educação e a prática esportiva;

IX - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidade infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XI - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIII - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

### CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 16 Vereadores.

§ 1º Os Vereadores, no ato da posse, devem estar aptos ao exercício do cargo, observadas a legislação federal sobre desincompatibilizações.

§ 2º A idade mínima dos candidatos a vereador é de 18 (dezoito) anos.

Art. 11º A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, na sua sede, de 01 de março a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As sessões plenárias ordinárias acontecem nas Terças Feiras, às 18 horas.

§ 2º As sessões plenárias ordinárias serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º A convocação de sessão legislativa extraordinária, durante o recesso, poderá ser feita, em caso de urgência, pelo presidente, pelo prefeito ou a requerimento da



maioria de vereadores, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 6º O mandato da mesa diretora será de 1 (um) ano, permitida a recondução para qualquer cargo da mesa na eleição subsequente, dentro da mesma Legislatura.

§ 7º Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica Municipal, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.

§ 8º A eleição para o mandato seguinte dar-se-á na última Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa e a transmissão de cargos no dia 31(trinta e um) de dezembro.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 12º As comissões permanentes e temporárias são definidas no regimento interno, sendo que as comissões especiais poderão ser formadas de acordo com o funcionamento e necessidade da Casa Legislativa.

Art. 13º A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do vice-presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 14º Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma Sessão Legislativa.

Art. 15º A Câmara Municipal terá seus trabalhos normalizados por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

Art. 16º A convocação extraordinária da câmara cabe ao seu Presidente, a um terço dos seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas Sessões legislativas extraordinárias à Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as Reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal e por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 17º Na composição será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e ou dos blocos partidários.



Art. 18º O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir quórum qualificado.

Art. 19º As Sessões da Câmara são públicas, e o voto é aberto.

Art. 20º Anualmente dentro de 60 (sessenta) dias do início da Sessão Legislativa a Câmara receberá em Sessão Especial o Prefeito, que informará através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara receberá em Sessão previamente designada.

Art. 21º A Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal, Entidades, Empresas conveniadas com município, além de prestadoras de serviços públicos para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º Os Secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º O não atendimento da convocação por parte de entidades e empresas privadas não importará em crime de responsabilidade.

§ 3º A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 22º Os Vereadores eleitos na forma da Lei gozam de garantia que a mesma lhe assegura pelas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Fica assegurada a imunidade do Vereador por suas palavras quando no uso da tribuna, resguardada a possibilidade de quebra decoro parlamentar levantadas pelos legitimados.



Art. 23º Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 24º Sujeita-se a perda de mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias as instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;

IV - faltar consecutivamente a um decimo das Sessões Ordinárias numa Sessão Legislativa, salvo a hipótese prevista no parágrafo primeiro;

V - fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas quando por motivo de força maior, desde que oportunamente justificadas;

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitadas as legislações Estadual e Federal.

§ 3º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.



§ 4º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 5º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 6º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 25º Não perderá o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário de Prefeitura ou equivalente;
- II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença igual ou superior a 30 dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 26º Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento, vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente convocado nos termos da Lei.

§ 1º O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador impedido será considerado como em plena investidura de seu mandato, sem direito a remuneração com a convocação do suplente.

§ 2º No caso de impedimento por doença incapacitante perceberá a parte fixa do subsídio.

§ 3º O suplente será convocado imediatamente após a ocorrência de qualquer das situações previstas no "caput" deste artigo.



**SEÇÃO III**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.**

Art. 27º Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;

II - legislar sobre tributos de competência municipal;

III - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

IV - legislar sobre concessão dos serviços públicos do Município;

V - legislar sobre a concessão e permissão de uso dos próprios municipais;

VI - legislar sobre a criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos municipais;

VII - votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções;
- f) o plano diretor e suas deliberações;
- g) as leis que disponham sobre a alienação de bens móveis e imóveis;

VIII - decretar leis;

IX - dispor sobre a divisão territorial do município, respeitadas as legislações Federal e Estadual;

X - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XI - transferir temporária ou definitivamente a sede do município, quando o interesse público o exigir;

XII - cancelar nos termos da Lei a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão da cobrança e a revelação de ônus e juros.



Art. 28º À Câmara Municipal, privativamente entre outras atribuições compete:

- I - eleger sua Mesa Diretora, por voto aberto e nominal, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar ou reformar seu regimento interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos e nomear ou demitir seus funcionários e assessores, fixando seus vencimentos;
- IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los do cargo, quando for o caso;
- V - autorizar convênios de interesse municipal;
- VI - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para se afastar do cargo, conforme previsto em Lei;
- VII - fixar, por lei, antes da eleição e para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito, por escrito, sobre assuntos municipais;
- IX - criar comissões especiais de inquérito sobre fato que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X - convocar secretários municipais ou outra autoridade vinculada ao prefeito, além, de entidades ou empresas conveniadas com o município e empresas prestadoras de serviços públicos para se manifestarem sobre assuntos de interesse local, previamente requeridos;
- XI - autorizar referendo e plebiscito;
- XII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por decreto legislativo;
- XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIV - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito de acordo com a Lei;
- XV - apreciar os vetos do Prefeito;
- XVI - manter a Lei Orgânica do Município atualizada;
- XVII - pleitear judicialmente a anulação de qualquer ato, deliberação ou regulamento ilegal ou inconstitucional e solicitar a intervenção do Estado para garantir o livre exercício de suas funções;
- XVIII - a iniciativa dos projetos de Lei sobre:
  - a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços e fixação ou aumento de seus respectivos vencimentos.
  - b) organização e funcionamento de seus serviços.
- XIX - elaborar e dar divulgação para o relatório de gestão fiscal exigido pela Lei Complementar Federal nº 101º, de 4 de maio de 2000.

*13/06*



SEÇÃO IV  
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 29º A Comissão Representativa funciona no recesso da câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara;
- V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

Parágrafo Único - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara;

Art. 30º A Comissão Representativa, constituída por numero impar de Vereadores, é composta pela Mesa e representantes indicados pelos partidos políticos com assento na Casa;

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da câmara, cuja substituição se faz na forma regimental;

§ 2º O numero de membros adicionais da Comissão Representativa deve perfazer no mínimo 03 (três); observada tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária e dos blocos partidários.

Art. 31º A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V  
DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 32º O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



Art. 33º A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - Vereadores;

II - do Prefeito;

§ 1º No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara municipal;

Art. 34º Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações.

Art. 35º A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 36º A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito ou ao eleitorado.

Parágrafo Único - A Lei de iniciativa popular de que trata este artigo será exercida pelo eleitorado, representada por entidade comunitária legalmente constituída e subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do eleitorado do bairro interessado.

Art. 37º No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto-de-lei de iniciativa do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara Municipal que aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do pedido.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o mesmo será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação;

§ 2º Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 38º A requerimento de Vereador, projetos-de-leis decorridos 30 (trinta) dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 39º Toda matéria passível de votação pelo Plenário da Câmara deverá receber o parecer de no mínimo 02 (duas) Comissões Permanentes, por indicação da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Considera-se favorável o parecer tido como viável pela maioria dos vereadores integrantes de cada comissão permanente.



Art. 40º A matéria que receber parecer contrário de todas as Comissões que tiverem examinado, será tida como rejeitada e o processo será arquivado por despacho do Presidente da Câmara, salvo se a maioria absoluta dos Vereadores requererem sua votação pelo Plenário.

Art. 41º A matéria de que trata o artigo anterior ou projeto-de-lei rejeitado ou não sancionado, assim como a proposta de emenda a Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 42º O Prefeito poderá solicitar urgência para projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados em 30 (trinta) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, perante requerimento do Líder do Governo para a pronta ulatimação de sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§2º A solicitação de urgência também poderá ser efetuada por qualquer vereador, desde que a matéria possua interesse público e aprovada a solicitação pela maioria dos vereadores;

§3º O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 43º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em única discussão e votação, somente podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, através de votação aberta.

§ 3º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestados, até sua decisão final, as demais matérias.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48h (quarenta e oito horas) horas, para promulgação.

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48h (quarenta e oito horas), nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 6º Caberá ao Vice-Presidente à promulgação imediata da lei, na hipótese de não promulgação pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara.

*f. 29*



Art. 44º São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara

- I - código de obras;
- II - código de posturas;
- III - código tributário;
- IV - plano diretor;
- V - código do meio ambiente;
- VI - estatuto do servidor público;
- VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 4º Não será admitido aumento na despesa prevista:

- a) nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;
- b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45º Os casos omissos nesta Lei Orgânica serão regulamentados pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores, e em havendo omissão neste, a regulamentação se dará por Resolução da Mesa Diretora.

#### CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

##### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46º O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários do Município.

Art. 47º O Prefeito e o Vice- Prefeito serão eleitos na forma da Lei.

Art. 48º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores e prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e demais leis do País.

*fev 2013*



§ 1º Caso a Câmara não se reúna para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados perante o juiz Eleitoral.

§ 2º O Prefeito, no ato da posse, prestará o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir, manter defender a Constituição, a Lei Orgânica e as demais leis vigentes. Promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra".

§ 3º Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 49º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§1º No seu impedimento temporário assumirá o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º O impedimento do Presidente da Câmara determina, por parte do Prefeito, a indicação de servidor do primeiro escalão para assumir administrativamente a chefia o Poder Executivo.

§ 3º O nome indicado pelo Prefeito, na forma do § 2º deste artigo, deve ser informado à Câmara Municipal.

Art. 50º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado por lei, em parcela única, em data antes das eleições, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

Art. 51º Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de autarquias e departamentos além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da Lei.
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, tornando-as de conhecimento público, bem como expedir decretos, e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

f. 20  
mg



- VI - dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX - contratar a prestação de serviços, obras e compras observando o processo licitatório;
- X - promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI - promover os cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o projeto-de-lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previsto nesta Lei;
- XIII - Prestar, anualmente, na forma da Constituição Federal contas referentes ao exercício do Executivo;
- XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à Fiscalização do Poder Legislativo, sob pena de responsabilidade;
- XV - prestar declaração de bens e tomar posse;
- XVI - colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;
- XVII - resolver ou informar sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo perante a municipalidade;
- XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias logradouros públicos;
- XIX - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observadas as diretrizes do Conselho do Plano Diretor;
- XX - solicitar auxílio da polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;



XXI - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIII - providenciar e executar o ensino público;

XXIV - propor ao Poder Legislativo o arrendamento ou alienação de bens móveis municipais, bem como a aquisição de outros;

XXV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXVI - elaborar e apresentar à apreciação do Legislativo, à Lei de Orçamento, o Plano Anual de Prioridades, especificando as obras em que serão aplicados os recursos.

Art. 52º São atribuições do Vice-Prefeito:

- I - Exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo;
- II - coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais;
- III - substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias;
- IV - praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto;
- V - atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo;
- VI - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais.

## SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 53º Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, à Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente:

- I - o livre exercício dos poderes constituídos;
- II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;
- III - a probidade na administração;
- IV - a Lei Orçamentária do Município;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão no que couber, ao disposto na Legislação Federal pertinente.



SEÇÃO III  
DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 54º São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Secretários Municipais ou Diretores de Autarquias ou de instituições de que participe o Município;

II - os subprefeitos;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito, estando seus ocupantes desde a posse as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores no que couber.

Art. 55º A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 56º São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretores de Autarquias ou Instituições de que participe o Município:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - apresentar certidão negativa do distribuidor da Justiça Estadual e Federal;

V - registrar no Cartório de Títulos e Documentos do Município cópia autenticada da relação dos bens e seus respectivos valores da data.

Art. 57º Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes a Órgãos que dirigem;

II - expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º - OS decretos, atos regulamentares referentes aos serviços autônomos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A transgressão do inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.



Art. 58º Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem no exercício da função.

Art. 59º A competência do subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - As subprefeitos, como delegados do executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as Leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - receber as reclamações da comunidade local atendendo-as no que lhe conferir e encaminhado às demais ao Órgão Municipal competente;

IV - indicar ao Prefeito as providencias necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito.

Art. 60º O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

#### SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 61º A administração pública direta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo Único - Ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão realizados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 62º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos deverá ter caráter educativo ou informativo, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

#### CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 63º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

J. 25  
VER



I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

§ 1º Fica autorizada a criação de Comissões Permanentes e Especiais para viabilizar a consecução das atividades da administração pública direta ou indireta, inclusive de licitações e controle interno no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, devendo ser compostas de, no mínimo 3(três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores pertencentes aos quadros permanentes, admitindo-se a complementação da formação por servidores ocupante de cargo ou função de livre provimento;

*f. 316*  
*12/03/13*



§ 2º Aos servidores Públicos pertencentes ao quadro de pessoal permanentes ou ocupante de cargo ou função de livre provimento integrantes de qualquer comissão permanente ou especial será pago gratificação;

§ 3º No âmbito do Poder Legislativo Municipal a Gratificação referente ao § 2º será de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

§ 4º Para os Servidores do Poder Executivo Municipal, o valor da gratificação referente ao § 2º será fixada por lei complementar.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,



causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 64º O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 65º São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 66º Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Não será causa de impedimento no exercício de qualquer função ou profissão, mesmo que regulamentada aquele investido no mandato de vereador ou ainda que ocupe cargo na mesa da Câmara Municipal

V - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 67º O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei.



## CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 68º Os Conselhos Municipais são Órgãos governamentais que por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 69º A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 70º Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observado, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

Parágrafo Único - A representatividade do Município não será nunca superior a 1/3 (um terço) dos membros de cada Conselho.

Art. 71º Os Conselhos Municipais terão poder de decisão no âmbito de suas atribuições, cabendo, todavia, recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão.

## CAPÍTULO IV DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DA PUBLICIDADE

Art. 72º A publicidade das leis e atos administrativos municipais será sempre realizada por afixação dos respectivos textos em local específicos, na sede da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, sendo que as leis deverão também ser públicas em órgão da imprensa privada ou oficial, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º O Município manterá o sistema de registro dos textos legais vigentes de que trata este artigo, a partir da publicação desta Lei, dentro dos princípios da informática, proporcionando pronto acesso a quem de direito.

§ 2º A publicação das leis em órgão de imprensa será mensal, podendo ser de forma resumida ou na íntegra, conforme determinar o interesse público, mas a vigência será a partir da publicação no lugar de costume da Prefeitura.

Art. 73º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, ao promoverem licitações, observarão o disposto no artigo anterior e legislação federal pertinente.



## SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 74º O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seu serviço.

§ 1º - Os livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente numerados e autenticados, mecânica ou manualmente.

## SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 75º Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos;

- a) regulamentação da Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou utilidade social para fins de desapropriação, servidão administrativa ou alienações;
- f) aprovação de regulamento, estatuto ou de regimento dos órgãos ou entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso de bens municipais com autorização do Poder Legislativo;
- h) medidas executáveis do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- j) fixação e alteração de valores;

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias, processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou decreto;



III - contratos nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos da legislação vigente;
- b) execução de obras, serviços municipais e compras nos termos da Lei;

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 76º O Prefeito Vice-Prefeito, os Vereadores, os Servidores Municipais, os detentores de CC e os Diretores de Autarquias Municipais bem como pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio, não poderão contratar com o Município.

Art. 77º A pessoa jurídica em situação irregular com sistema de seguridade social, conforme estabelecido em Lei Federal, ou em débito com as finanças do Município, não poderão contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios fiscais.

Art. 78º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

#### SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 79º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas do Município deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.



## CAPÍTULO VIII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 80º Cabe ao Prefeito à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 81º Todos os bens municipais serão cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficam sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único - Será mantido registro atualizado de todos os bens do Município, dentro de princípios da informática, proporcionando pronta acesso a quem de direito.

Art. 82º Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço;

§ 1º Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

§ 2º O titular da Secretaria, Autarquia ou departamento, ao termino de cada mandato, apresentará inventário dos bens municipais sob sua responsabilidade ao novo titular a que caberá a conferência. Após lavrará termo de transmissão que, assinado por ambos, será encaminhado ao Executivo Municipal que, de posse do mesmo, enviará cópia ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 83º A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;  
II - quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou se houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, e precedido de autorização legislativa.

Art. 84º O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.



Parágrafo Único - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

Art. 85º A aquisição de bens imóveis, por permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 86º É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a concessão de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, flores, lanches e bebidas.

Art. 87º O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, com prévia autorização do Legislativo.

**CAPÍTULO IX**  
**ORGANIZAÇÃO FINANCEIRA**  
**SEÇÃO I**  
**TRIBUTOS**

Art. 88º O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição de iluminação pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 89º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 90º Compete ao Município instituir impostos sobre:



- I - propriedade predial e territorial urbana;
  - II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
  - III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:
- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
  - II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

- I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

## SEÇÃO II RECEITAS PÚBLICAS

Art. 91º A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 92º As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficitárias ou excedentes.

Art. 93º É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos-



de-lei que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos resultantes da redução parcial ou total de rubricas orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 94º São Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.



Art. 95<sup>º</sup> Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - para o primeiro ano do mandato:

- a) o plano plurianual, até o dia 30 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo ano;
- b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de outubro do mesmo ano;
- c) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II - para os demais anos do mandato:

- a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de outubro de cada ano;
- b) o orçamento anual, com entrada até o 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 1<sup>º</sup> O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2<sup>º</sup> Em caso da não apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste Artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

§ 3<sup>º</sup> O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso.

Art. 96<sup>º</sup> Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamentos, a qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1<sup>º</sup> As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2<sup>º</sup> As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por leis complementares federais.

Art. 97º São vedados:

I - o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual.

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de



débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe.

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 98º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 99º A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:



- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes.
- II – se houver autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar no 101º, de 4 de maio de 2000.

Art. 100º As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico.

### SEÇÃO III DESPESA PÚBLICA E GESTÃO FINANCEIRA

Art. 101º Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- II - votar os tributos do Município e regular a arrecadação e distribuição de suas rendas;
- III - dispor sobre a dívida pública municipal e os meios de solvê-la;
- IV - autorizar a abertura de operações de crédito;
- V - votar planos e programas municipais de desenvolvimento e orçamento plurianuais;
- VI - votar a criação e extinção de órgãos públicos, fixando-lhes os estipêndios;
- VII - votar o plano anual de distribuição de auxílios e subvenções;
- VIII - autorizar a participação do Município em consórcios ou entidades intermunicipais ou estaduais.

Art. 102º É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos-de-lei que:

- I - disponham sob matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou alterem vencimentos e Vantagens dos servidores públicos;
- III - disponham sobre orçamentos, aberturas de créditos, concessão de subvenções.



de auxílios ou que, de qualquer forma, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Art. 103º O Município não pode transferir recursos para instituições particulares ou privadas sem autorização do Legislativo.

#### SEÇÃO IV FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 104º A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo instituído em Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 3º As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual vigente, podendo o Município suplementá-las na prestação anual, sem prejuízo de sua condução.

Art. 105º O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e Regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar a execução de programas do trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 106º As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará ao Poder Legislativo, trimestralmente, o comportamento das finanças públicas e da



evolução da dívida, devendo constar do demonstrativo correspondente aos trimestres civis do ano:

I - As receitas, despesas e evolução da dívida da administração direta e indireta constantes do seu orçamento, em seus valores mensais;

II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto da análise financeira;

III - a comparação mensal dos valores do inciso anterior com os correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV - as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício.

§ 2º Encaminhar, bimestralmente a Câmara Municipal, demonstrativo pormenorizado de seu fluxo de caixa.

## CAPÍTULO X DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107º nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para interesse comum;

II - o cronograma físico-financeiro para sua execução;

III - os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos que se concretizem como de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art. 108º A permissão de serviço público a título precário será outorgada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 1º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato de concorrência pública.



§ 2º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, podendo ser por órgão de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 109º As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista o justo valor.

Art. 110º Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alimentações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

## CAPÍTULO XI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

### SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 111º Em cumprimento do que estabelece a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, o Município terá regrada a sua atuação pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem estar físico, mental e social do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;



VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se, juridicamente ilícito e moralmente indefensável, qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União Estado, no sentido de garantir a segurança social destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, especialmente dirigidas ao menor e ao idoso;

IX - estímulo a participação da família e da comunidade através de organizações representativas;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 112º A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 113º Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 114º Lei municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 115º O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro de calamidade pública em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 116º Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida à população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 117º Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.



Parágrafo Único - O Poder Executivo elaborará o Plano Anual de Prioridades, através de discussão de metas e programas com a sociedade civil organizada e legalmente constituída em entidades e seus representantes.

Art. 118º O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão, recursos destinados ao desenvolvimento da Saúde e Educação.

Art. 119º O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais nos núcleos já existentes.

Parágrafo Único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 120º Na elaboração do planejamento e na coordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

II - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

III - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbana;

IV - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios e a excessiva concentração urbana;

V - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VI - promover o desenvolvimento econômico local;

VII - regulamentar as zonas de aeródromos.

Art. 121º O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei municipal.

Art. 122º Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto, de área física para



instalação de Unidade de Saúde e de área urbanizada para instalação de parques de esportes, compatibilizados com as exigências dos respectivos Conselhos Municipais.

Art. 123º O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 124º O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao fomento à produção agropecuária e à de alimentos ao consumo interno;

II - ao incentivo à agroindústria;

III - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

IV - a implantação de cinturões verdes para produção de alimentos;

V - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, micro produtores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VI - ao incentivo, à implantação e à conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

Art. 125º O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando à educação preventiva, bem como assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 126º Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado a pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

## SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 127º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:



I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 128º Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, bem como a valorização das questões históricas as diferentes etnias, da preservação da cultura e patrimônio histórico do município sem prejuízo da abordagem obrigatória de termos com Drogadição, Legislação básica de transito.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 129º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 130º O Município aplicará vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 131º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

Art. 132º É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários de escolas, organizarem-se nos estabelecimentos de ensino, através de grêmios ou associações.

Art. 133º Fica assegurada a participação de vereadores em palestras, oficinas, painéis e qualquer ato afim, nas escolas da rede publica municipal.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.



Art. 134º O município incentivará a criação de cursos profissionalizantes, cursos para o aperfeiçoamento de professores de classe especiais, conforme as necessidades.

Art. 135º O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o plano e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como incentivo á biblioteca pública, inclusão digital e acesso a outras fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O município, com o apoio da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabe ao Poder Público promover a divulgação das manifestações culturais do município, através de concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 136º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, ou órgãos ou entidades vinculadas à Secretaria de Educação, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, inclusive nas Escolas de educação infantil, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade, gradualmente até atingir a estrutura necessária.

§ 2º As atividades universitárias, nas áreas da graduação de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 137º É dever do Município, fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recurso humanos, financeiros materiais em suas atividades meio e fim:

II - a dotação de instalações esportivas recreativas para as instituições escolares públicas;



III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente.

Art. 138º O município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

Parágrafo Único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

### SEÇÃO III DA SAÚDE

Art. 139º O Município desenvolverá ações destinadas a tomar efetivos os direitos à saúde, assegurados pela constituição Federal, atendidas às peculiaridades do Município, vilas ou Distritos.

Parágrafo Único - Será estimulada a participação da população que atuará através de organizações representativas da comunidade e de entidades associativas de prestadores de serviço de saúde, visando a otimização dos recursos do Poder Público, face às necessidades de atendimento da população.

Art. 140º É da competência do Município desenvolver as seguintes ações:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços públicos de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do sistema único de saúde do Município, em articulação com a direção Estadual do sistema;

III - gerir, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os seguintes serviços, inclusive no ambiente escolar, em cooperação com o Estado e a União:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de saneamento básico;

d) de medicina preventiva, curativa e reabilitadora;



e) de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos portadores de deficiências;

f) de tratamento à saúde ocupacional dos trabalhadores estudantes.

V - articular-se com Municípios vizinhos para o equacionamento e solução de problemas comuns da área de saúde;

VI - celebrar convênios com profissionais autônomas e entidades prestadoras de serviço de saúde, observada a legislação específica, dando preferência, aqueles sem fins lucrativos;

VII - fiscalizar o tratamento do lixo hospitalar, de clínicas, laboratórios médicos assemelhados;

VIII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento no que couber;

IX - promover treinamento de nível médio, em articulação com a escola de saúde pública estadual, para a promoção das atenções básicas de saúde.

Art. 141º O Município promoverá a educação sanitária e ambiental da população através de programas específicos ou integrados ao sistema municipal, estadual, federal de ensino.

#### SEÇÃO IV MEIO AMBIENTE

Art. 142º Ao Município de Guaíba compete, em comum acordo com a União e ao estado:

I - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

II - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, em especial:

a) os banhados;

b) as áreas de proteção das nascentes dos rios;

c) as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

d) as áreas estuarianas;

e) as paisagens notáveis;

III - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.



Art. 143º Todos tem direito ao Meio Ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-se o Poder Público de:

I - conservar obras e monumentos artísticos, históricos, paisagísticos e naturais tombados, por Lei ou por decreto responsabilizando-se pela sua conservação;

II - fiscalizar e manter as unidades públicas de conservação e fiscalizar as reservas públicas e privadas;

III - licenciar a localização, instalação e operação de atividades poluidoras, potencialmente poluidoras ou agressoras do meio ambiente, ou cassar o licenciamento, ouvido o Conselho Municipal completo;

IV - determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a implantação e operação de atividade que possam causar significativa degradação do meio ambiente a que se dará publicidade;

V - Organizar o Conselho do Meio Ambiente para formular política ambiental do Município, tornando entre outras competências, a de decidir em grau de recurso, o licenciamento ou cassação das atividades utilizadoras dos recursos ambientais;

VI - fomentar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da Lei, respeitando sua independência de atuação;

VII - estruturar, na forma da Lei, a administração integrada de recursos ambientais, participando, obrigatoriamente, da gestão da bacia hidrográfica com outros municípios e os representantes dos usuários destas;

VIII - estabelecer, na forma da Lei, o transito de materiais radioativos e perigosos, na zona urbana;

IX - fiscalizar o transporte e a localização de substâncias químicas perigosas, de agrotóxicos, e biocidas;

X - realizar o zoneamento agrícola de acordo com a capacidade de uso do solo e sua vocação;

XI - regulamentar a implantação de maciços florestais de espécies exóticas, que possam alterar o ecossistema local, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

XII - proibir a instalação de reatores nucleares e depósitos de lixo atômico no território do Município;



XIII - permitir o direito ao sol para proprietário de terreno urbano, conforme especificações do Plano diretor de Diretrizes Urbanas;

XIV - requisitar a realização de auditoria, quando necessário, no sistema de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes, das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo-se a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - avaliar regularmente os serviços públicos prestados pelo Município e por suas concessionárias ou permissionárias, no que respeita ao impacto ambiental por eles provocados:

a) empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de incidência da infração.

XVI - fazer cumprir, na forma da Lei, a realização de programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes, por aqueles que utilizarem recursos ambientais;

XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como a tecnologia poupadora de energia;

XVIII - vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente e ao trabalho;

XIX - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho.

Art. 144<sup>8</sup> Promover o adequamento ordenado territorial mediante planejamento e controle do parcelamento do uso e da ocupação do solo urbano.

Art. 145<sup>9</sup> Regulamentar, autorizar e fiscalizar os meios de publicidade e propaganda sujeitos ao Poder de Polícia no Município.

Art. 146<sup>9</sup> O Município terá como meta a cobertura de toda a população das áreas urbanas e rurais com serviços adequados de saneamento básico, independente de sua capacidade de reembolsar os cofres municipais.

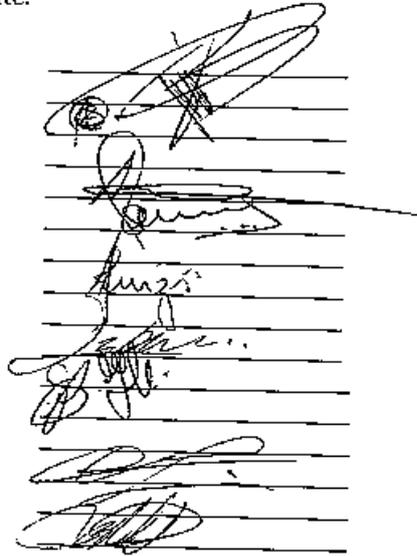
Parágrafo Único - Saneamento básico é composto pelos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e limpeza urbana.





Assim, A Comissão Especial e a Mesa Diretora, após exaustivas pesquisas, análises e ponderações, propõe o presente projeto normativo, o qual, após os devidos tramites legais e constitucionais, se aprovado for, adequará a legislação municipal aos anseios preconizados pelo legislador constituinte.

VEREADOR ANTONIO ARILENE PEREIRA  
VEREADOR ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA  
VEREADOR ANDRÉ RICHELL DE OLIVEIRA  
VEREADOR ALEXANDRE GONÇALVES SANTANA  
VEREADOR ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
VEREADORA CLEUSA MARIA SILVEIRA SOUZA  
VEREADOR JONAS DA SILVA XAVIER  
VEREADOR JORGE LUIS SANTOS MORAES  
VEREADOR JOSÉ EVARISTO DA ROSA VARGAS  
VEREADOR LUIS ERNANI FERREIRA ALVES  
VEREADORA MAGDA DA SILVA BOEIRA  
VEREADOR MANOEL JARDIM DA SILVEIRA  
VEREADOR MIGUEL DUARTE CRIZEL  
VEREADOR ORASSI CARLOS NUNES ORESTES  
VEREADORA PAULA HOLZMANN DE ALMEIDA  
VEREADOR PAULO RICARDO MORAES VIEIRA



f03  
2013



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**  
**DE GUAÍBA**  
**2013**

**SUMÁRIO**

TÍTULO I - Da Organização Municipal	03
CAPÍTULO I - Disposições Preliminares	03
CAPÍTULO II - Da Competência do Município	03
Seção I - Da Competência Privativa	03-06
Seção II - Da Competência Comum	06-07
CAPÍTULO III - Do Poder Legislativo	07
Seção I - Disposições Gerais	07-09
Seção II - Dos Vereadores	09-11
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	12-13
Seção IV - Da Comissão Representativa	14
Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo	14-17
CAPÍTULO IV - Do Poder Executivo	17
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	17-20
Seção II - Da Responsabilidade do Prefeito	20
Seção III - Dos Auxiliares do Prefeito	21-22
Seção IV - Da Administração Pública	22
CAPÍTULO V - Dos Servidores Municipais	22-26
CAPÍTULO VI - Dos Conselhos Municipais	27
CAPÍTULO VII - Dos Atos Municipais	27
Seção I - Da Publicidade	27
Seção II - Dos Livros	28
Seção III - Dos Atos Administrativos	28-29
Seção IV - Das Proibições	29
Seção V - Das Certidões	29
CAPÍTULO VIII - Dos Bens Municipais	30-31
CAPÍTULO IX - Organização Financeira	31
Seção I - Tributos	31-33
Seção II - Receitas Públicas	33-38
Seção III - Despesa Pública e Gestão Financeira	38-39
Seção IV - Fiscalização Financeira e Orçamentária	39-40
CAPÍTULO X - Das Obras e Serviços Municipais	40-41
CAPÍTULO XI - Da Ordem Econômica e Social	41
Seção I - Princípios Gerais	41-44
Seção II - Da Educação e Cultura	44-46
Seção III - Da Saúde	47-48
Seção IV - Meio Ambiente	48-51
Disposições Transitórias	51

*fot*



A atual LOM está eivada de inconstitucionalidade por inobservância da simetria constitucional em seu art. 51<sup>a</sup>, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Guaíba, basta ler a redação do art. 50, § 2<sup>a</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994) [...]

§ 2<sup>a</sup> - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994) [grifo nosso]

Assim, revela-se necessária a reforma, ora proposta, da Lei Orgânica Municipal (art. 51<sup>a</sup>, inciso XIV) e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Guaíba (art. 75, § 2<sup>a</sup>) **por afronta aos artigos 8<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 82<sup>a</sup>, inciso X, da Constituição Estadual, e artigo 50<sup>a</sup>, parágrafo 2<sup>a</sup>, da Constituição Federal de 1988, ampliando-se o prazo para o Chefe do Poder Executivo prestar informações à Câmara de Vereadores, de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias, o que se revela adequado também em razão do aumento de demanda advindo do crescimento do Município.**



TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Guaíba, parte integrante da república Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observado os requisitos estabelecidos em lei complementar.

Art. 4º Os símbolos do Município são a bandeira, o Hino, o Braço e outros que vierem a ser estabelecidos em Lei, representativos de sua cultura e história.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar as legislações Federal Estadual no que couber;

f.06



## PREÂMBULO

*Nós, Vereadores, representantes do povo Guaibense, reunidos em Câmara Constituinte Municipal, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, com o ideal de estruturar uma sociedade onde a justiça, a Igualdade, a Fraternidade, a Moral e o Trabalho sejam os princípios básicos no exercício da plena Democracia, promulgamos, invocando a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de Guaíba.*

f.05



- III - elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado observadas as Leis estadual e Federal;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
- V - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar taxas, tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços de quaisquer outros;
- XIV - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos bons costumes e ao meio ambiente, suspendendo a atividade ou determinando o fechamento definitivo do estabelecimento;
- XV - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos concessionários;
- XVI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVII - regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos das paradas dos transportes coletivos;
- XVIII - conceder, permitir, autorizar e disciplinar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XIX - fixar e sinalizar as zonas do silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

f.07  
2013



- XX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a carga máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXII - promover a limpeza das áreas verdes, vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIII - fixar os feriados municipais, bem como o horário para funcionamentos industriais e serviços, facultando a livre iniciativa do comércio, observadas as normas federais pertinentes;
- XXIV - dispor sobre serviços funerários e de cemitério;
- XXV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVI - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam a ser portadoras ou transmissoras;
- XXIX - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;
- XXX - regular a exploração, recuperação e ocupação de áreas de recursos minerais;
- XXXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXII - promover os seguintes serviços:
- a) mercados feiras e serviços afins;
  - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c) transportes coletivos estritamente municipais;
  - d) iluminação pública.
- XXXIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- XXXIV - criar o serviço de guarda municipal, bem como estabelecer a reorganização e competência desta força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

*fos*



XXXV - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo, das águas, fontes naturais e cachoeiras;

XXXVI - impedir qualquer tipo de construção clandestina em áreas delimitadas como de interesse público;

XXXVII - participar de entidades que congregam outros municípios, na forma da Lei;

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício do zelo pela guarda da Constituição, das Leis, das Instituições Democráticas e conservação do patrimônio público.

Art. 8º O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei.

§ 1º - O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

§ 2º - Assinado o convênio será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal.

Art. 9º Compete ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV - abrir e conservar estradas e determinar a execução de serviços públicos específicos;

V - promover a defesa sanitária, vegetal e animal, bem como o controle de insetos e animais daninhos;

VI - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII - amparar a maternidade, a infância e os desassistidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

10/09



maioria de vereadores, em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 6º O mandato da mesa diretora será de 1 (um) ano, permitida a recondução para qualquer cargo da mesa na eleição subsequente, dentro da mesma Legislatura.

§ 7º Salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica Municipal, as deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.

§ 8º A eleição para o mandato seguinte dar-se-á na última Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa e a transmissão de cargos no dia 31(trinta e um) de dezembro.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 12º As comissões permanentes e temporárias são definidas no regimento interno, sendo que as comissões especiais poderão ser formadas de acordo com o funcionamento e necessidade da Casa Legislativa.

Art. 13º A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do vice-presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 14º Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano, uma Sessão Legislativa.

Art. 15º A Câmara Municipal terá seus trabalhos normalizados por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

Art. 16º A convocação extraordinária da câmara cabe ao seu Presidente, a um terço dos seus membros, à Comissão Representativa ou ao Prefeito.

§ 1º Nas Sessões legislativas extraordinárias à Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º Para as Reuniões extraordinárias a convocação dos Vereadores será pessoal e por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 17º Na composição será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e ou dos blocos partidários.



Art. 147º Será estabelecido Plano municipal setorial de saneamento básico integrado com os demais Municípios de uma mesma bacia hidrográfica.

Art. 148º O Município poderá manter órgãos que executem serviços de saneamento básico ou concedê-los à organização pública ou privada.

Art. 149º As tomadas de água dos mananciais para irrigação ou drenagem, deverão ter licença do Município, ouvidos órgãos competentes oficiais.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Esta Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaíba, 20 de dezembro de 2013.

